



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/07/2013 – ITEM 28

TC-001287/026/11

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2011.

Prefeita: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e Letícia Arantes Camargo.

Acompanham: TC-001287/126/11 e Expedientes: TC-000557/008/12, TC-017478/026/12 e TC-018814/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Catiguá**, relativas ao **exercício de 2011**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 que, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.20/40, consignando a presença dos seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Saneamento Básico, em detrimento às disposições da Lei Federal nº 11.445/07, bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo o artigo 18, da Lei Federal nº 12.305/10.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – deficiências no planejamento orçamentário diante do acréscimo na receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

inicialmente prevista, contrariando o disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; superávit de 2,89% na execução do orçamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - elevação de 51,73% no total da Dívida Consolidada Líquida.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – não adoção de providências para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no que tange à atividade dos cartórios, em detrimento ao disposto no artigo 11 da Lei Fiscal.

DESPESAS COM PESSOAL – 51,19% da Receita Corrente Líquida; contratação para prestação de serviços médicos empenhada em elemento econômico incorreto.

APLICAÇÃO NO ENSINO – das receitas advindas de impostos a Municipalidade destinou 25,86% ao ensino global; utilizou 63,24% dos recursos recebidos à conta do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício; saldo de Restos a Pagar (R\$ 17.121,36), ao final do exercício, integralmente quitado até 31/01/12.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 20,43% da receita de impostos nas ações e serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – desvio de finalidade na utilização dos recursos¹, descumprindo o que dispõe o artigo 24 do Decreto Federal nº 01, de 1991.

PRECATÓRIOS – classificação incorreta de débitos, gerando divergência entre o valor apresentado pela origem e o constante do Sistema Audep; depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – desatendimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados dos Precatórios apresentados pela origem e os prestados ao referido Sistema.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas anteriores; inobservância das Instruções nº 02/08.

¹ Utilização para pagamento de contas de água e energia elétrica de diversos setores do Município (fls.12/14 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.244, de 25 de agosto de 2008.

A Revisão Geral Anual, da ordem de 6,86%, foi praticada por meio da Lei Complementar nº 012/2011, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e Agentes Políticos do Executivo de Catiguá.

O Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do responsável pela gestão aos autos.

Regularmente notificada, a Prefeita, por seu advogado, apresentou as alegações de fls.45/67, procurando afastar as impropriedades suscitadas no curso da instrução.

ATJ, sob o enfoque econômico, destacou que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade foram satisfatórios, denotando situação de equilíbrio das contas, sendo que os desacertos apontados na instrução podem ser alvo de recomendações, não vislumbrando óbices à boa ordem das contas.

Quanto à apreciação jurídica, consignou o cumprimento dos índices de relevância na análise da matéria (Despesas com Ensino, Pessoal e Saúde), concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas, considerando a globalidade do quanto apurado, opinou no sentido a regularidade da matéria, sem embargo de alertas à Administração.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1287/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-557/008/12 - declaração prestada pelo Executivo, de Plena Competência Tributária, em atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

-TC-17478/026/12 - encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por seu Diretor Financeiro, Antônio Corrêa Neto, acompanhado dos indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, de Catiguá, em 2011, para aferição do cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à área da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Os assuntos contidos nos protocolados acima referidos foram tratados nos itens B.1.5 – “Fiscalização das Receitas”, B.3.1- “Ensino” e D.4 – “Expedientes” do relatório da Fiscalização (fls. 24, 26/28 e 36/37).

- TC-18814/026/12 – remetido por Elzio Valejo, munícipe de Catiguá, informando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura, no que concerne ao descumprimento de Ordem Judicial para pagamento de precatório (Processo nº EP 10994/08, Ofício Requisitório nº 2812/08), até a data de 12/03/2012.

O Órgão de Fiscalização informou que, em inspeção “in loco” realizada em Julho de 2012, para análise das contas anuais do exercício de 2011, constatou que o Município vem depositando regularmente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo as parcelas referentes aos Precatórios, sendo que no exercício de 2010 foi depositado o montante de R\$ 102.333,83 e em 2011 de R\$ 123.874,40, ficando a cargo daquele Tribunal o pagamento dos precatórios judiciais (item B-4 – fl.30 e D-4 – fls.36/37 do relatório).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Catiguá**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,89% - R\$ 379.756,21

Ensino Global: 25,86% **Magistério:** 63,24% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 20,43% **Dispêndios com Pessoal:** 51,19%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Catiguá denotou observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, bem como às Transferências de Recursos à Câmara Municipal.

Relativamente aos Precatórios, optou pelo pagamento anual do saldo de exercícios anteriores, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09. Em 2011, depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida para o exercício (demonstrativo de fl.30), não havendo requisitórios de baixa monta apresentados no período.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com as disposições contidas no ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de fixação (Lei Municipal nº 2.244/08), não sendo apurados recebimentos indevidos durante o exercício.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,89% e evidenciou melhora em relação ao resultado negativo obtido no ano anterior².

Como bem analisou a Assessoria abalizada de ATJ, os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se positivos; o saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 243.700,51 para R\$ 166.864,27 (item B.1.3), sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza.

Registre-se, ainda, diminuição no estoque da Dívida Ativa da ordem de 0,54% (item B.1.6 – fls.24/25).

O apontamento relativo à abertura de créditos adicionais, denotando insuficiente planejamento, é aspecto que poderá ser alçado ao campo das recomendações, com alerta ao Administrador no sentido do aperfeiçoamento da elaboração da proposta orçamentária, especialmente quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, tudo em plena conformidade com os propósitos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Déficit de 2,95%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

Oportuno registrar que os encargos sociais foram regularmente recolhidos, a ordem cronológica de pagamentos restou obedecida e os setores da Tesouraria, Almoxarifado e Livros e Registros encontrados em boa ordem.

Por derradeiro, anoto que as alegações de defesa ofertadas pela Prefeita informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre as falhas apuradas nos tópicos Planejamento das Políticas Públicas, Fiscalização das Receitas, Royalties, Precatórios, Transparência das Contas Públicas e Atendimento às Instruções do Tribunal. Restaram igualmente justificadas aquelas relativas ao Resultado da Execução Orçamentária, Dívida de Longo Prazo e Despesas com Pessoal, que se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais à gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Catiguá**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: promover a correta contabilização dos gastos com prestação de serviços médicos, observando, ainda, o patamar determinado pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, quanto aos gastos com pessoal; observar às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais e suplementares; buscar o aperfeiçoamento na elaboração da proposta orçamentária, especialmente quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, tudo em plena conformidade com os propósitos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; coibir a reincidência de falhas apuradas nos itens Royalties e Bens Patrimoniais; dar cumprimento às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para o envio de documentos.

Arquivem-se os expedientes TCs- 557/008/12, 17478/026/12 e 18814/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização, integrando a análise destes autos.

Por fim, caberá ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de fls. 45/67, especialmente quanto aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Fiscalização das Receitas, Royalties, Precatórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Transparência das Contas Públicas e Atendimento às Instruções deste Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro